



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 334/2021

PROONENTE: DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Álvaro Campelo apresentou no dia 16 de junho de 2021 o Projeto de Lei nº 334/2021, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas. Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.044416

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 11/11/2021 15:48:29

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 30/11/2021 15:20:24

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 02/12/2021 09:31:45

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/12/2021 10:12:11





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

II – FUDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é oportuno salientar que compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o exame do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do art. 27, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa.

Neste sentido, após detida análise dos auto, verifica-se que a proposta legislativa em epígrafe visa a reorganização do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas, de modo que ele passe a atuar de forma articulada às políticas públicas e ao conjunto de ações governamentais e da sociedade civil organizada, norteada pela proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim no que tange a admissibilidade, verifica-se que o tema tratado no Projeto de Lei em análise situa-se no âmbito da competência concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do art.24, inciso XV, da Constituição Federal de 1988 e do art. 18, inciso XV, da Constituição Amazonense².

Como de conhecimento, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/AM é um órgão deliberativo de caráter permanente e composição paritária, com o dever de, dentre outras coisas, zelar e defender os direitos vigentes direcionados às crianças e adolescentes, estabelecendo comunicações entre os Conselhos Municipais e Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sobre a iniciativa, insta consignar que a Constituição do Estado do Amazonas, praticamente seguindo o trilho impresso em na CRFB/88, prevê, precisamente em seu artigo 27, as atribuições desta Casa de Leis:

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV – proteção à infância e à juventude;

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: (...) XV - proteção à infância, à juventude

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.044416

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 11/11/2021 15:48:29

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 30/11/2021 15:20:24

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 02/12/2021 09:31:45

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/12/2021 10:12:11





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

ART. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre:

(...)

V- criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI- criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado e outros Órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

(...)

Insta consignar que Projeto de Lei em comento não propõe a criação de nenhum órgão da administração direta, afinal o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado do Amazonas já existe de forma consolidada em nosso Estado há pelo menos quinze anos, este colegiado não se enquadra na condição de órgão da administração direta, tendo em vista que existe maneira vinculada à Secretaria de Estado com atuação na Política de atendimento à Criança e ao Adolescente, atualmente, Secretaria Estadual de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC.

Nesse contexto, o artigo 33 da Constituição do Estado do Amazonas, prevê que são matérias de competência privativa do Executivo Estadual, dentre outras, aquelas que tratam da *criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público*. Senão, vejamos:

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.044416

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 11/11/2021 15:48:29

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 30/11/2021 15:20:24

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 02/12/2021 09:31:45

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/12/2021 10:12:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 758C139300081C42 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

ART. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas **na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público** e fixação de sua remuneração;

b) organização administrativa e matéria orçamentária;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.

(...)

Conforme o próprio preâmbulo do PL 334/221 indica, ele versa, dentre outras coisas, a exemplo de Legislações já consolidadas Brasil a fora, sobre a reorganização do referido Conselho, de modo que sejam atualizadas as nomenclaturas dos órgãos que lhe compõem, **sem qualquer acréscimo numérico ou impacto orçamentário**, além do fato de que não há reflexo algum nas funções administrativas afetas ao Poder Executivo.

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.044416

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 11/11/2021 15:48:29

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 30/11/2021 15:20:24

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 02/12/2021 09:31:45

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/12/2021 10:12:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 758C139300081C42 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Como exemplo, por amostragem, faço menção aos Estados em que houve propositura por parte das Assembleias Legislativas, sendo: CEARÁ³.

Dessa forma, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado⁴ e do art. 87, inciso I, do regimento interno deste poder legislativo.⁵

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** a admissibilidade do Projeto de Lei nº 334/2021, de autoria do Deputado Álvaro Campelo, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa.

É o parecer.

Manaus/AM, 11 de novembro de 2021.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

³<https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/direitos-humanos-e-cidadania/item/2692-lei-n-11-889-de-20-12-91-d-o-de-23-12-91>

⁴ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁵ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: (...) I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.044416

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 11/11/2021 15:48:29

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 30/11/2021 15:20:24

SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 02/12/2021 09:31:45

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 02/12/2021 10:12:11

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 758C139300081C42 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

